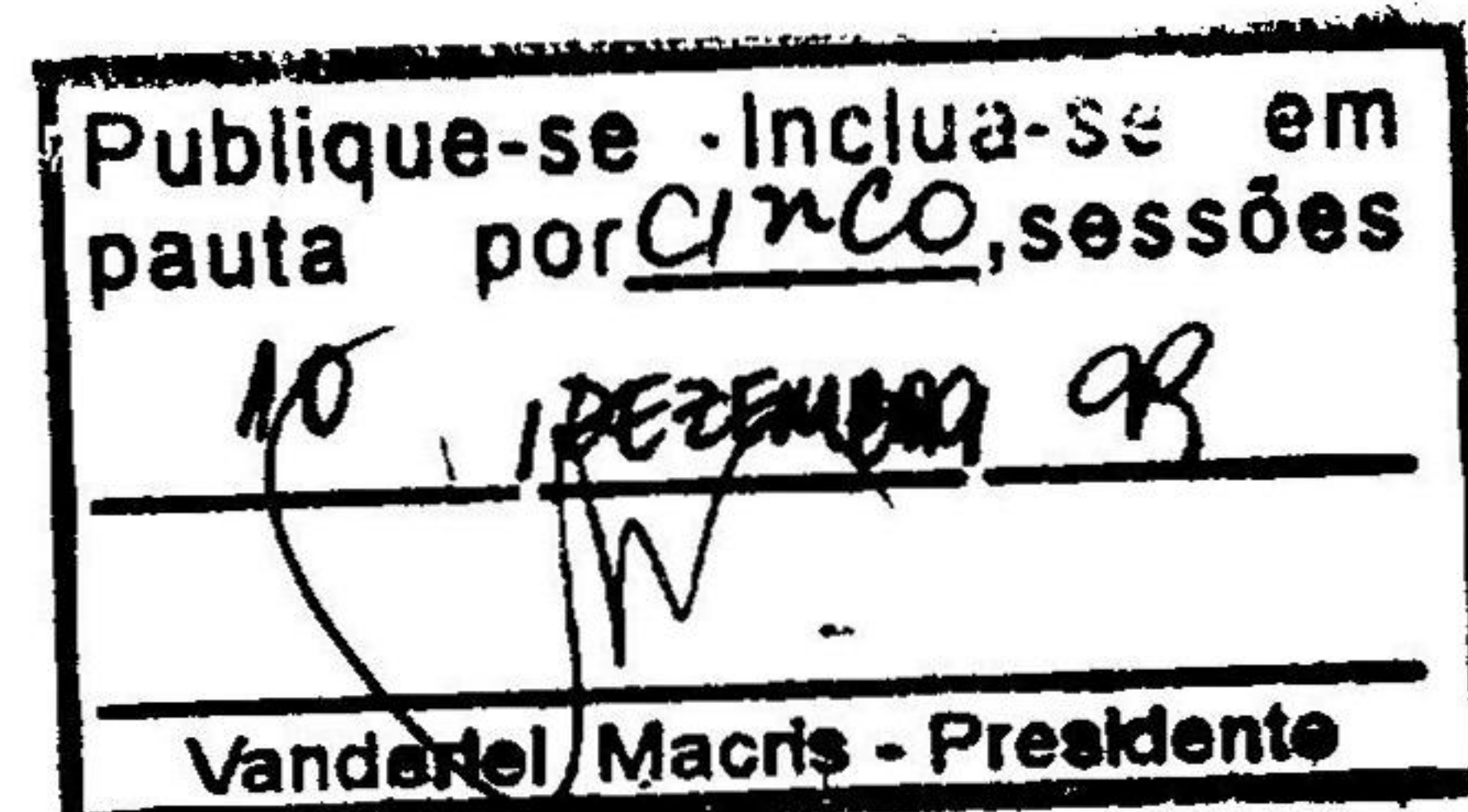
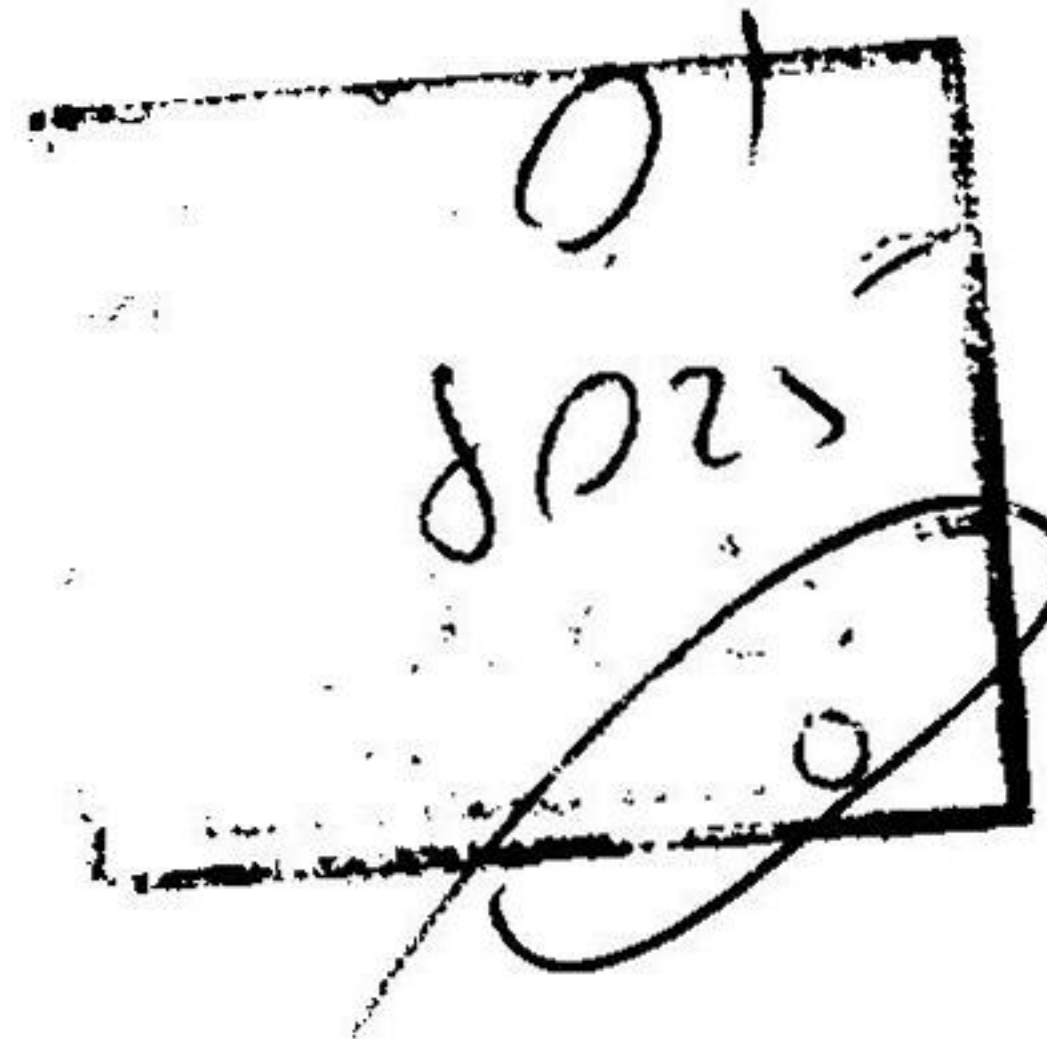


Deputada
CÉLIA LEÃO



PROJETO DE LEI Nº 1021 DE 1999

Fica proibido no âmbito estadual a nomeação ou designação, para Cargos em Comissão e para as Funções Comissionadas, de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau.

A Assembléia Legislativa de São Paulo aprova:

Art. 1.º - É vedada, no âmbito estadual, a nomeação ou designação, para Cargos em Comissão e para Funções Comissionadas, de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, de autoridade estadual e sob sua subordinação direta.

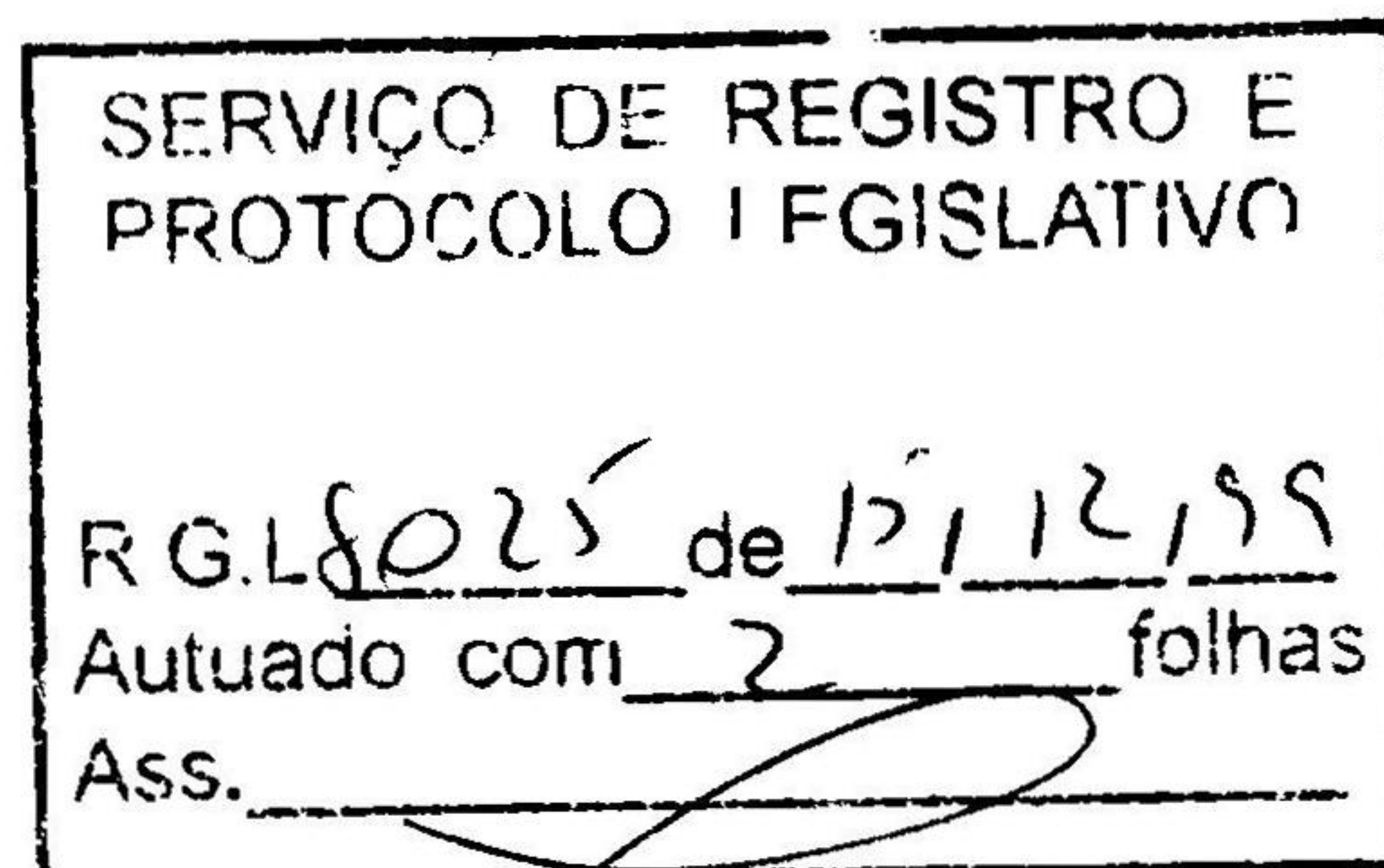
Art. 2º - Ao servidor ocupante de cargo de provimento eletivo das Carreiras estaduais, a proibição ficará restrita à nomeação ou designação para servir junto à autoridade determinante da incompatibilidade.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

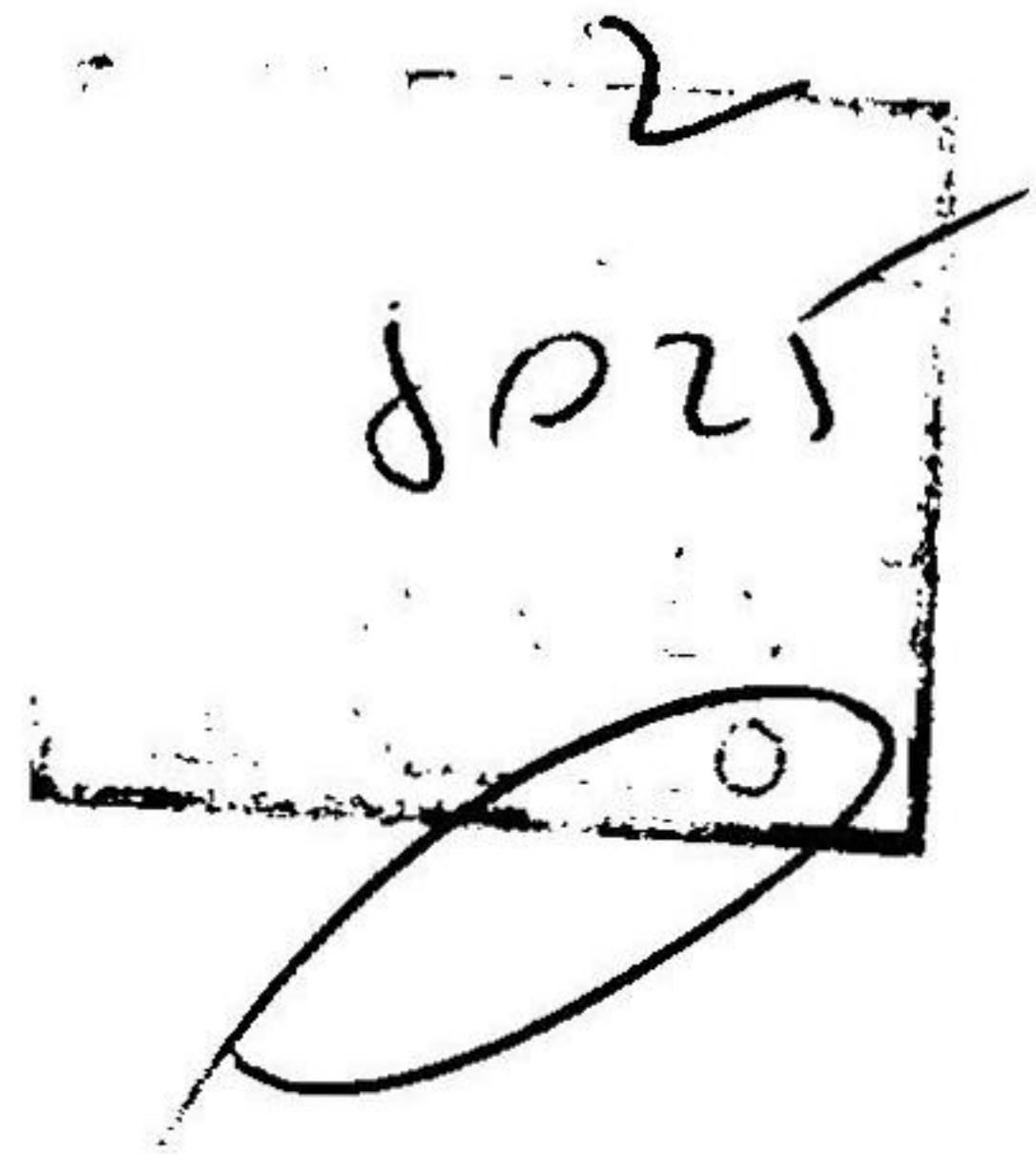
O presente projeto objetiva acabar com privilégio de algumas autoridade no âmbito estadual, ao nomear a família inteira para trabalhar ao seu lado.

Hoje o mercado de trabalho está saturado e ainda privilegiados ocupam todos os cargos de que podem dispor, com seus parentes.





Deputada
CÉLIA LEÃO



Lógico é que, aquele que passar em concurso público e por acaso for parente de autoridade pública estadual, não poderá sofrer impedimentos por isso, restringindo, somente, com quem deverá trabalhar.

O que se requer neste momento é minimizar os excessos de algumas autoridades que ao iniciar seu mandato fazem de tudo para beneficiar seus parentes colocando-os para trabalhar ao seu lado.

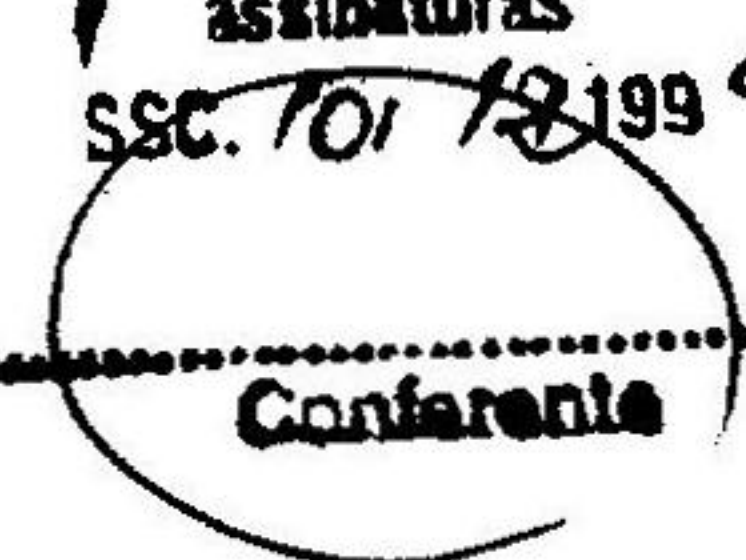
Este tipo de conduta leva a população a ficar cada vez mais, descrente da política, afastando-se dos interesses coletivos de suas cidades.

Com o afastamento da população dos assuntos coletivos, aumentam a ignorância do povo e a falta de crescimento do País.

Por tais motivos, é inegável que a sociedade se preocupe com a situação de descrença política que aflige milhares de cidadãos.

Sala das Sessões, em

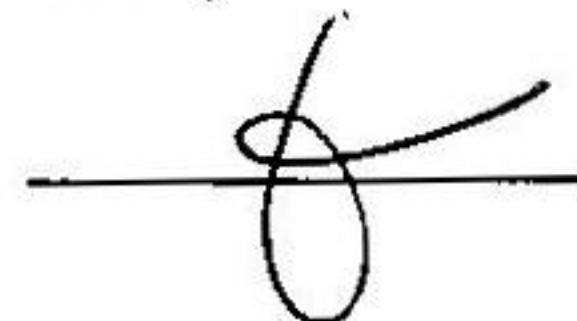

Deputada Célia Leão
PSDB

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC. 101/12/1999


Divisão de Documentação Legislativa
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 11-12-99

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 161ª a 162ª Sessões Ordinárias (de 14 a 15/12/99) e por mais uma Sessão, de acordo com o parágrafo único do artigo 226 do mesmo Regimento, na 1ª Sessão Ordinária de 02/02/99, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 02/02/00.



A comissão de:
 I - Constituição e Justiça.
 II - Administração Pública.
 71 fevereiro 2000.
 VANDERLEI MACRIS - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
 PROTOCOLO
 ENTRADA EM 10/2/2000
 Medeiros
 assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 ENTRADA
 EM 11/02/00
 Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 17/02/2000
 CARLINHOS ALMEIDA
 01 dia
 17/02/2000
 Presidente

JUNTA DA
 Segue Junta da Ped. do de
 Rel. by Grupo de CCT
 com 01
 de 05
 S.B. 17/02/2000
 SECRETÁRIO DE COMISSÃO

Senhor Secretário Geral Parlamentar

Comunico a Vossa Senhoria que o Projeto de Lei nº 1021/1999
encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça com o prazo
regimental vencido.

D C, em 14 de fevereiro de 2000



José Carlos Borges
Diretor do Departamento de Comissões

Senhor Presidente

À vista da informação supra, sugerimos a Vossa Excelência
que determine o procedimento previsto no § 1º do artigo 61 da IX
Consolidação do Regimento Interno.

S G P, em 14 de fevereiro de 2000



Auro Augusto Caliman
Secretário Geral Parlamentar

DESPACHO

Ao DC, para requisitar da Comissão de Constituição e Justiça o
Projeto de Lei nº 1021/1999, para as providências previstas no artigo 61
da IX Consolidação do Regimento Interno.

G P, em 17 de fevereiro de 2000

VANDERLEI MACRIS
Presidente

DESPACHO

Designo o nobre Deputado Roque
Barbieri para, na qualidade de relator
especial, apresentar pela Comissão de Con-
stituição e Justiça
PL 1021 de 1999
no prazo 24 2 2000

W. L. S. M. S.
Presidente

Juntada de Fls. 6 e 7
DC, 13 2000
M. S. M.